

LEI Nº 845/25, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

PROÍBE O USO DE PAREDÕES DE SOM, EQUIPAMENTOS SONOROS SIMILARES E VEÍCULOS DE SOM VOLANTE EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ ENTRE 19H E 7H, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Coreaú, a utilização de equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, bem como veículos de som volante, inclusive para fins de publicidade, no período compreendido entre 19h (dezenove horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte, independentemente da intensidade sonora ou da medição de decibéis.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se aplica às vias públicas, praças, calçadas e demais logradouros públicos, e se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º Excetuam-se da proibição prevista nesta Lei os equipamentos sonoros utilizados:

- I – pelo poder público;
- II – em eventos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, desde que observados os limites legais;
- III - em manifestações culturais, religiosas ou populares, desde que autorizadas e observados os limites legais;
- IV - durante o período de propaganda eleitoral, na forma definida pela Justiça Eleitoral;

V – em viaturas, ambulâncias e assemelhados, quando em serviço de policiamento ou socorro.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções, aplicáveis cumulativamente:

I - apreensão imediata dos equipamentos sonoros utilizados;

II - multa administrativa no valor de:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira infração;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda infração;

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a partir da terceira infração, com possibilidade de majoração em até três vezes em caso de reincidência habitual.

III - comunicação à autoridade policial, para apuração de possível prática de contravenção penal prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e/ou infração ambiental prevista na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se infratores as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, pela poluição sonora causada.

§ 2º Enquadram-se na previsão desta Lei as pessoas flagradas na utilização do equipamento emissor da fonte sonora, seu respectivo proprietário, além do proprietário do veículo ao qual foi instalado ou acoplado.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei será exercida pela Guarda Municipal de Coreaú - GMC, com competência para lavrar auto de infração e promover a apreensão imediata dos equipamentos sonoros, bem como pelos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelos trâmites administrativos subsequentes, incluindo análise de defesas, aplicação de penalidades e destinação final dos equipamentos apreendidos.

Art. 5º Os equipamentos apreendidos permanecerão sob custódia da administração pública municipal e somente poderão ser restituídos mediante:

- I – comprovação da regularidade da situação pelo infrator;
- II – pagamento integral da multa administrativa aplicada;
- III – assinatura de termo de compromisso de não reincidência.

Parágrafo Único. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias sem que haja regularização, pagamento ou retirada, os equipamentos poderão ser incorporados ao patrimônio do município, leiloados ou doados, observando-se o devido processo legal.

Art. 6º Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego ou o equilíbrio do meio ambiente local perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar aos órgãos ou entidades competentes a ocorrência, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias, mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos similares, com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber e sempre quando necessário, inclusive estabelecendo critérios técnicos e operacionais para a fiscalização e aplicação das sanções previstas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 28 de agosto de 2025.



JOSÉ EDEZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú